



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13821.000427/2008-51
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1301-004.922 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de dezembro de 2020
Recorrente ANDRAPEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE PAPEL E PLÁSTICO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece do recurso voluntário interposto após esgotado o prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que o sujeito passivo foi cientificado do acórdão que julgou a sua manifestação de inconformidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

(documento assinado digitalmente)

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR - Presidente

(documento assinado digitalmente)

LIZANDRO RODRIGUES DE SOUSA - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Bianca Felicia Rothschild e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente). Ausente o conselheiro Rafael Taranto Malheiros.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo em epígrafe, contra o acórdão nº 14-33.386, exarado pela 1ª Turma da DRJ/RPO.

Por bem descrever o litígio objeto do presente processo, tomo de empréstimo o relatório contido na decisão de primeiro grau (e-fl. 70 e ss.), complementando-o ao final:

Trata o presente processo administrativo de manifestação de inconformidade apresentada contra o Ato Declaratório Executivo DRF/ATA nº 351928/2008, que

excluiu o contribuinte do SIMPLES NACIONAL, com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009, em razão da constatação de débitos com a Fazenda Pública Federal, com exigibilidade não suspensa.

Em seu recurso (fls. 01-03), deduz o contribuinte as seguintes alegações:

A Lei Complementar nº 123/2006 violou o art. 146, III-D, da Constituição Federal ao estabelecer que empresas com débitos perante a Receita Federal devem ser excluídas do SIMPLES NACIONAL. A Lei Maior não contemplou tal limite.

O débito que ensejou a edição do ADE é objeto de questionamento judicial por meio de embargos de execução, que suspendem a exigibilidade dele. Tal conclusão se extrai da redação dos arts. 18, 19, 24, I, e 32, § 2º, da Lei nº 6.830/1980.

Por fim, pede que sejam cancelados os efeitos do ADE.

À fl. 41 dos autos consta despacho do Procurador da Fazenda Nacional manifestando-se no sentido de que os embargos à execução fiscal foram recebidos com efeito suspensivo e ressaltando que não está presente nenhuma causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário.

A DRF/ARAÇATUBA, por meio do Parecer SACAT nº 10820/197/2010 (fls. 43-44), concluiu que não foi comprovada a ocorrência de erro de fato quando da emissão do ADE e tampouco foi constatada a regularização, no prazo de trinta dias da ciência da exclusão, dos débitos que ensejaram a edição deste.

Intimado do referido Parecer, o contribuinte apresentou a petição de fls. 47-50, na qual reproduz as alegações contidas no recurso originalmente apresentado.

(...)

Apreciada a manifestação de inconformidade, a DRJ de origem julgou-a improcedente, mantendo o ADE que excluiu o sujeito passivo do Simples Nacional, conforme ementa a seguir reproduzida:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Data do fato gerador: 01/01/2009

INCONSTITUCIONALIDADE - EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL - DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA - INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO SOB A VIGÊNCIA DA LEI Nº 11.382/2006 - RECEBIMENTO EM SEUS REGULARES EFEITOS.

A autoridade administrativa não tem competência para manifestar-se acerca da constitucionalidade de lei. Com as alterações introduzidas pela Lei nº 11.382/2006, os embargos à execução fiscal, em regra, não suspendem a exigibilidade do crédito tributário. A suspensão ocorre apenas mediante requerimento do embargante, preenchidos os requisitos previstos no art. 739-A, § 1º, do CPC, cabendo ao juiz concedê-la quando cabível.

(...)

Irresignado com a decisão de primeiro grau, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário (e-fl. 78 e ss.) por meio do qual reafirma que o débito com a Fazenda Nacional que motivou o ato de exclusão de Simples Nacional está com sua exigibilidade suspensa.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa, Relator.

Segundo o despacho de e-fl. 95, expedido pela ARF em Araçatuba - SP, o recurso voluntário é intempestivo.

Pois bem, pelo exame do aviso de recebimento (AR) e da respectiva certificação de sua juntada aos autos do processo (e-fl. 77), o sujeito passivo foi cientificado no dia 23/05/2011 (segunda-feira) do acórdão que julgou improcedente a sua manifestação de inconformidade.

O sujeito passivo, entretanto, somente protocolizou o recurso voluntário contra o referido acórdão em 07/07/2011, ou seja, após decorrido o prazo legal de 30 (trinta) dias para interposição desse recurso, que se encerrou em 22/06/2011 (quarta-feira).

Tendo em vista o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário, em razão de sua intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa